



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO nº 2015.06.19 - SEMAJ/PGM**

**PROCESSO nº 080/2015**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura**

**ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação**

**Sr.ª Presidente**

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e parecer da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

**"Art. 38**

**"Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

O Estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise da minuta do edital e seus anexos da Tomada de Preços, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Carolina - MA, em 19 de junho de 2015.

**FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MA 3435**